

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N^º

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1993, com a redação da pelo art. 8º, da MP nº 144, de 2003, a seguinte redação:

“§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN, incluindo suas controladas e controladoras ou outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum, não poderão desenvolver atividades:

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A disposição colocada na Lei, buscando a desverticalização das empresas, separando as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica é louvável, contudo se a vedação não for expandida para os controladores, controladas ou empresas de controlador comum ela de nada valerá, pois o acionista poderá utilizar sua posição de controle para, por exemplo, utilizar recursos de uma distribuidora na medição e emissão de faturas de uma comercializadora. Com isto estaria se transferindo renda de uma atividade regulada para uma não-regulada, fazendo com que os consumidores “cativos” paguem por um serviço que efetivamente não foi prestado a eles.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA